FACULDADE EVANGÉLICA DE
GOIANÉSIA CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO

A MIDIALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS E NA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

AMANDA ANDRELINO COSTA
RÂNNYA PIDDE SILVA

Goianésia/GO
2025

AMANDA ANDRELINO COSTA
RÂNNYA PIDDE SILVA

A MIDIALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS E NA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Ma. Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO
2025

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goiás-FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

Goianésia/GO
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

A MIDIALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS E NA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em 25 de junho de 2025.

Nota Final 94

Banca Examinadora:

Prof.ª Ma. Luana de Miranda Santos
Orientador

Prof. ª Ma. Sara Moraes Vieira
Professor convidado 1

Prof. Esp.Tulio Vinícius Nunes Morais
Professor convidado 2

EPÍGRAFE

“Não é deixar de punir quem comete um crime, mas sim, não causar um abalo psicológico sistêmico aonde ultrapasse o limite da razoabilidade.”
(Thiago Oliveira)

AGRADECIMENTOS

Amanda Andrelino Costa

Dedico este trabalho à minha família, que sempre foi meu alicerce e meu porto seguro. Agradeço a toda palavra de incentivo, e agradeço, principalmente, por não terem desistido de mim, até mesmo quando eu quase desisti. Agradeço também, aos meus amigos, que seguiram comigo nessa caminhada, e que sempre estiveram presente, para que eu não desanimasse. Vocês tornaram esse processo mais leve e possível.

Rânnya Pidde Silva

Após árduos dias de muitos desafios e conquistas silenciosas, apresentamos esse trabalho com muito orgulho e uma profunda sensação de satisfação. Durante essa caminhada, tive suporte de diversas pessoas, que me acolheram e me reconectaram com a realidade, e gostaria de agradecer a cada um por ser meu ponto de partida, meu suporte no caminho e minha companhia no êxito, vocês despertam a melhor versão de mim. A princípio quero agradecer e dedicar esse trabalho a Deus, que foi quem me deu a vida plena para conquistar essas bênçãos e me oportunizou estar realizando esse sonho, sem Ele nada seria possível. Dedico também à minha família, em especial a meus pais, que são meus pilares inabaláveis e que sempre me apoiaram em todos meus projetos, eles que deram o melhor de si, para que eu pudesse alcançar o melhor de mim.

Assim, dedico a minha mãe, Olga Pidde, que sempre sonhou comigo e me acompanhou desde o primeiro momento, sendo meu porto seguro e me impulsionando para frente, obrigada mamãe por sempre me mostrar que sou capaz e que quando as batalhas se tornam desafiadoras, eu tenho um colo pra me acolher, obrigada por sempre cuidar tão bem de mim. Ao meu pai, Idelfonso Francisco, que sempre batalhou pra me formar em caráter e profissão, aquele que sempre que fraquejei, estava ali pra me apoiar e me reerguer, que me faz acreditar na minha capacidade de ir além, e que é meu exemplo de determinação e perseverança, obrigada por sempre fazer de tudo por mim.

Aos meus avós, Maria Rangel, Oscar Pidde e Emiliana Freire, que são minha alegria e meu exemplo de carinho e dedicação, vocês tornam o meu mundo mais leve e feliz, obrigada por me amarem da forma mais genuína possível. A minha irmã, Jéssika Pidde, que sempre confiou em mim e que é minha inspiração de ser humano, de estudante e de profissional, obrigada por me ensinar que com dedicação e humanidade, somos capazes de conquistar o mundo. A minha querida Izabella Raryssa, que segurou minha mão nos momentos de insegurança e ansiedade, não permitiu que eu desistisse e permaneceu ao meu lado, me

incentivando e me acolhendo nas adversidades da vida acadêmica e profissional, com você essa caminhada foi mais leve e produtiva, obrigada por me apoiar e acreditar em mim, você é inspiração.

A minha amiga, Amanda Andrelino, parceira de curso e de pesquisa, que chorou comigo e vivenciou cada etapa desafiadora desse projeto, obrigada por me ajudar a chegar até aqui, sou muito grata em ter sua amizade e companhia nesse evento tão ímpar em nossas vidas. A minha primeira orientadora, professora Maisa Teixeira, que acolheu nosso projeto de braços abertos desde o início da pesquisa, que me incentivou e desmistificou o processo da pesquisa científica, abraçando meus medos e impulsionando meu desenvolvimento acadêmico, obrigada por ser o apoio basilar de todo esse processo, e com leveza e humanidade, me iluminou com sua sabedoria. A minha professora orientadora Luana de Miranda, que foi luz no meu caminho acadêmico, obrigada por acreditar em mim e concordar em nos acompanhar nessa pesquisa, sua orientação foi a base estruturante do nosso trabalho, com seus conhecimentos brilhantes, direcionou e enriqueceu nossa pesquisa, obrigada por me entender e me apoiar, é uma honra escrever sob sua orientação.

Dedico também a todos que me acompanharam e contribuíram para minha formação, meus amigos de curso, meus amigos de vida, à minha família afetiva. A cada um que cruzou meu caminho com afeto e presença, deixo nesta página não apenas uma dedicatória, mas a certeza de que os sonhos se constroem a muitas mãos e que os voos mais altos se iniciam no impulso certo. À minha família de sangue, que me formou com amor e valores, e à minha família de alma, que me acolheu e me fortaleceu na caminhada, minha eterna gratidão. Com vocês, fui capaz de ir além do que um dia imaginei.

A MIDIALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS E NA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA

THE MEDIAIZATION OF CRIMINAL PROCESSES: THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON JUDICIAL DECISIONS AND THE IMPARTIALITY OF THE SENTENCING COUNCIL

Amanda Andrelino Costa[1]
Rânnya Pidde Silva[2]
Luana de Miranda Santos[3]

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: amandaandreelinocoosta@gmail.com
[2]Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: cttrannyapidde@gmail.com
[3]Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “A Midialização do Processo Penal: A Influência dos Meios de Comunicação nas Decisões Judiciais e na Imparcialidade do Conselho de Sentença”, aborda a interação entre mídia e sistema judicial dentro do território brasileiro no contexto da era da informação e o impacto midiático na imparcialidade dos processos penais e na integridade das decisões judiciais. O tema justifica-se pela importância da análise das interferências e/ou influências midiáticas, direta ou indiretamente na justiça brasileira, em especial na seara criminal. Busca-se, assim, responder a seguinte problemática: Como a influência midiática afeta a dinâmica das decisões judiciais no procedimento comum e a imparcialidade dos jurados no âmbito do procedimento especial do tribunal do júri?. O objetivo geral consiste na influência entre mídia e garantias processuais na seara penal, suas implicações e atuação sistemática jurídico-brasileira para inibir possíveis parcialidades e garantir a seguridade do devido processo legal. Os objetivos específicos consistem em investigar como a percepção pública influenciada pela mídia pode impactar a integridade do processo judicial; identificar se há influência na seguridade do devido processo legal mediante as pressões populares externas; e avaliar as medidas adotadas pelos tribunais para garantir a imparcialidade dos jurados em face da cobertura midiática. A metodologia utilizada foi o metódo dedutivo científico, abordado em pesquisa qualitativa e explicativa, baseada em estudos bibliográficos e jurisdicionais, corroborado com analises doutrinárias. A pesquisa constatou que, o pré-conceito aflorado pelo viés midiático pode incorrer em parcialidade nas decisões penais e refletir na seguridade processual penal.

Palavras-chave: Mídia. Influência. Imparcialidade. Devido processo legal. Decisões judiciais.

ABSTRACT: This research, entitled “The Mediaization of Criminal Proceedings: The Influence of the Media on Judicial Decisions and the Impartiality of the Sentencing Council”, addresses the interaction between the media and the judicial system within the Brazilian territory in the context of the information age and the media’s impact on the impartiality of criminal proceedings and the integrity of judicial decisions. The theme is justified by the importance of analyzing the interference and/or influence of the media, directly or indirectly, in the Brazilian justice system, especially in the criminal field. Thus, it seeks to answer the following question: How does the influence of the media affect the dynamics of judicial decisions and the impartiality of jurors in the context of the special procedure of the jury court? The general objective consists of the influence between the media and procedural guarantees in the criminal field, its implications and systematic action of Brazilian law to inhibit possible biases and guarantee the security of due process. The specific objectives consist of investigating how public perception influenced by the media can impact the integrity of the judicial process; identify whether there is any influence on the security of due process due to external popular pressures; and evaluate the measures adopted by the courts to guarantee the impartiality of jurors in the face of media coverage. The methodology used was the scientific deductive method, addressed in qualitative and

explanatory research, based on bibliographic and jurisdictional studies, corroborated with doctrinal analyses. The research found that the prejudice brought about by the media bias can incur partiality in criminal decisions and reflect on the security of criminal proceedings.

Keywords: Media. Influence. Impartiality. Due process. Court decisions.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri no Brasil, bem como nos juizes togados, especialmente no que concerne à imparcialidade dos jurados e a efetividade das garantias processuais penais. Busca-se compreender de que forma a exposição midiática pode comprometer princípios constitucionais, quando feita de forma antecipada, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, afetando diretamente a legitimidade das decisões tomadas pelos jurados.

A escolha do tema se justifica pela crescente espetacularização dos processos judiciais nos meios de comunicação, sobretudo em crimes onde se há grande repercussão social. Observa-se que, nesses casos, a mídia tende a apresentar o réu como culpado antes mesmo de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, fomentando um pré-julgamento social que, muitas vezes, contamina os jurados e compromete o exercício pleno direito do réu de se ter um julgamento imparcial e justo.

Neste contexto, propõe-se a analisar criticamente a influência da mídia nas decisões judiciais, especialmente no que se refere à imparcialidade dos jurados e magistrados em casos de crimes. A problemática central consiste em compreender até que ponto a cobertura midiática interfere na dinâmica das decisões judiciais e quais os reflexos dessa interferência sobre as garantias processuais no direito penal brasileiro. Para tanto, busca-se responder à seguinte questão: Como a influência midiática afeta a dinâmica das decisões judiciais no procedimento comum e a imparcialidade dos jurados no âmbito do procedimento especial do tribunal do júri?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a influência mútua entre mídia e garantias processuais na seara penal, as implicações desta influência e como se dá esta extensão sobre a seguridade do devido processo legal mediante as pressões populares externas. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar como a percepção pública influenciada pela mídia pode impactar a

integridade do processo judicial, incluindo a formação de opinião sobre a culpabilidade ou inocência dos réus, bem como identificar se há influência na seguridade do devido processo legal mediante as pressões populares externas, além de avaliar as estratégias e medidas adotadas pelos tribunais para garantir a imparcialidade dos jurados em face da cobertura midiática, incluindo instruções judiciais e estratégias de seleção de jurados.

A justificativa do estudo reside na relevância social e jurídica da temática, diante da necessidade de se garantir que os julgamentos ocorram nos limites dos tribunais, pautados exclusivamente em provas lícitas e argumentos legais, e não por meio de "pré-julgamentos" veiculados nos meios de comunicação. A análise do tema se mostra imprescindível para o fortalecimento das instituições jurídicas, bem como para o pleno funcionamento do procedimento do Tribunal do Júri, e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais, contribuindo para um sistema de justiça mais imparcial e efetivo.

Por fim, para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada foi o metódo dedutivo científico, abordado em pesquisa qualitativa e explicativa, baseada em estudos bibliográficos e jurisdicionais, corroborado com analises doutrinárias, utilizando-se de autores e doutrinadores, como Lopes Jr (2025) e Nucci (2025). A pesquisa visa, ao final, propor medidas efetivas para diminuir os impactos da mídia nos julgamentos de processos penais e garantir a integridade das decisões judiciais.

1. A TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA COLETIVA E DO SENSO DE JUSTIÇA

De acordo com o dicionário Michaelis (2025, *online*), o termo ‘mídia’ é utilizado para definir os meios de comunicação sendo “toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios”. Nesse contexto, para compreender o comportamento humano, é essencial analisar os impactos que a midia contemporânea exerce sobre sua realidade individual e social (Miranda, 2007).

Primordialmente, a comunicação social e a disseminação de informações eram subjugadas pelos meios impressos e pelos rádios, de modo que o acesso figurava restrito a parcela da sociedade com maior detenção de capital e poder social

(Miranda, 2007). Com a ascenção da modernidade e o avanço tecnológico da transmissão de imagem em movimento, houve então, uma revolução na comunicação em massa com a criação da televisão, popularizando o acesso à informação (Rizzotto, 2012).

Diante disso, Kohn; de Moraes (2007, p. 6) ainda pontuam que “houve uma descentralização do processo de produção e divulgação de informação, na qual qualquer um pode fazer isso e passa a ter acesso àquilo que procura”, ou seja, a informação passa a ser veiculada de forma imediata e sem restrições verificativas, uma vez que as fontes são diversas e não se comprometem com a veracidade dos fatos que são difundidos na sociedade. Dado que, ao apresentar os acontecimentos, a mídia não transmite apenas os fatos ocorridos, mas também a interpretação dos mesmos, apresentando uma perspectiva pessoal do emissor (Monteiro, 2023).

Sobre isso, a Constituição brasileira dispõe, em seu artigo 5°, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988, *online*). Sendo assim, essa mediação pode refletir percepções pessoais do comunicador, uma vez que a mídia, possui liberdade jurídica para se distanciar da veracidade dos fatos e exceder para o viés subjetivo do emissor da informação, podendo, inclusive, estimular compreensões sociais sobre determinados assuntos, sem uma verificação da subjetividade da matéria transmitida ao público (Monteiro, 2023).

Ademais, a vasta maioria de informações transmitidas ao público são mediadas pela mídia, entretanto, a mesma não se limita à apresentação do fato em sua forma pura, mas também comporta a interpretação mais convincente e ansiada pelo público alvo, e, ao se olhar o contexto histórico da imprensa, a mídia tem sido uma grande ferramenta de formação de opinião pública, ao influenciar processos políticos, culturais e sociais (Rizzotto, 2012). Portanto, podemos observar que a evolução da esfera midiática exerceu e, até hoje, exerce um papel essencial na construção da sociedade, de forma que “a mídia, torna os seres humanos seus reféns, reconstruindo e modelando suas subjetividades” (Da Silva; Santos, 2009, p. 05). Consoante a isso Feldens et al (2016, p. 270) descreve que:

> Ao interferir diretamente na opinião pública, os processos midiáticos, através da indústria cultural, apresentam, assim, um componente importante no que concerne à formação educacional, em um sentido que vai além da dimensão da instituição escolar, por exemplo. Assim, a menos que nos isolássemos em um mundo a parte, dificilmente escaparemos dos efeitos produzidos através da cultura de massa.

Sobre isso, depreende-se que a mídia exerce um papel direto na construção da opinião pública, pois desempenha uma função fundamental na interpretação social sobre os fatos ocorridos na sociedade e reflete na consciência coletiva, haja visto que a mesma atua como agente responsável pela disseminação de informações ao público (Rizzotto, 2012, *apud* Ribeiro 2003). Não o bastante, Rizzotto (2012, p. 118) ainda destaca que o jornalismo revela o mundo a quem o acompanha, sendo visto como “força dirigente dotada de poder”.

Nota-se que a influência da ótica midiática nas percepções coletivas, gera, então, uma visão compartilhada da realidade, orientando debates sociais, políticos e culturais para a sociedade, enfatizando a sua atuação como uma espécie de “espelho social”. Dessa forma, a mídia, por muitas vezes, pode reforçar as crenças e valores predominantes, ao mesmo tempo que se adapta às demandas do meio digital contemporâneo, representando a chamada “indústria cultural” defendida por Rizzotto (2012, p. 119). Em consonância ao exposto, Da Silva e Santos (2009, p. 2) ainda descrevem que:

> A mídia, com todas as suas ferramentas, hoje detêm o poder de fazer crer e ver, gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo valores, modificando e influenciando contextos sociais, grupos, constituindo os arquétipos do imaginário, criando novos sentidos simbólicos como árbitros de valores e verdades.

Assim, é evidente que a mídia se tornou uma predominante forma de entretenimento, com o surgimento de novas tecnologias que permitiram seu fácil acesso, priorizando conteúdos altamente envolventes, e de tal maneira, configurando a chamada Sociedade do Espetáculo, que conforme apresentado por Nassif (2009, *apud* Debord, 1997, p. 327) “o fato só adquire existência social se for transmitido pela mídia, e em forma de espetáculo”. Nesse sentido, percebe-se a deturpação da realidade exercida pelos meios de comunicação ao manipular os fatos narrados para obter a atenção do público, com intenção de manter o poder e abrangência social.

Ao priorizar o entretenimento, a mídia pode desviar o foco de questões relevantes que exigem uma análise mais profunda, criteriosa e fundamentada, apresentando riscos acerca do desenvolvimento de uma população melhor informada e capaz de participar ativamente de debates, sejam eles sociais, políticos, culturais, etc. Sendo que, com a distorção da realidade pela manipulação midiática, se tem a fusão irregular entre fato real e ficção, resultando na transmissão de informações

parcialmente factuais, ajustadas ao interesse social (Monteiro, 2023). Quanto a isso, Nassif (2009, p. 329) dispõem que:

> Os fatos assim apresentados não expressam a realidade, apesar de guardarem relação com ela, porque a distorcem. A realidade apresentada é criada artificialmente e apresentada como real. É sobre essa realidade artificial que as pessoas se posicionam e se movem – portanto, a manipulação transcende a informação e adquire a dimensão de manipulação da realidade.

Convém ressaltar que a censura, a convergência e a repressão da mídia foram marcas de períodos autoritários, enquanto a democratização dos meios de comunicação permitiu uma maior visibilidade e a participação da população (Rizzotto, 2012). Entretanto, atualmente, a proliferação de falsas notícias deixam dúvidas sobre a credibilidade da mídia tradicional e anseiam por novas formas de jornalismo e de consumo de informação. (Prates; Tavares, 2008, *apud* Bourdieu, 1997).Nas palavras de Monteiro (2023, *apud* Sodré, 2002, p. 146) “essas realidades midiáticas se tornam o principal parâmetro para a estruturação da realidade social do indivíduo e, em alguns casos, sobrepõem-se a sua própria realidade vivida”.

Para assegurar sua sobrevivência e preservar seu alcance público, a imprensa reestruturou-se de modo a alinhar-se aos ideais políticos vigentes, evitando, assim, a imposição da censura e a sabotagem política, de modo que, com seu amplo poder de persuasão, os meios de comunicação influenciam a percepção da realidade ao veicular informações tendenciosas. Nesse contexto, a prática da autocensura e a manipulação das informações veiculadas tornaram-se estratégias fundamentais para que os veículos de comunicação permanecessem ativos e influentes, sem sofrer erradicação por parte do governo (Rizzotto, 2012).

Em suma, depreende-se que, a mídia, em suas várias formas e meios, exerce um papel crucial na formação da consciência coletiva e na construção do senso de justiça. A difusão de informações e opiniões por esses meios molda a percepção que a sociedade tem da realidade, influenciando comportamentos, posições e decisões. Ademais, a mídia pode tanto reforçar estereótipos e narrativas tendenciosas quanto promover debates que estimulem o pensamento crítico e a pluralidade de ideias.

2. MÍDIA E PROCESSO PENAL: A LIMIAR ENTRE A INFLUÊNCIA SOCIAL E AS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE AS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS

As interferências e/ou influências midiáticas de forma direta e indireta sobre o sistema de justiça brasileira, em especial na seara criminal, causam insegurança social sobre a efetividade do devido processo penal (Latosinski, 2015). Além disso, é notório a importância dos entendimentos promovidos pela mídia no desenvolver do procedimento penal, uma vez que podem influir em coação sensacionalista, e refletir nas decisões proferidas em juizo (Greco, 2011).

A Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988), juntamente com o Código de Processo Penal (Brasil, 1941), assegura que as decisões proferidas pelos magistrados no procedimento comum e pelos jurados, estes no procedimento especial do tribunal do júri, devem ser baseadas especialmente nas provas apresentadas nos autos e conduzidas intregralmente pela imparcialidade. De modo que, os julgamentos promulgados em juízo não sejam influenciados pela pressão externa ou distorções apresentadas pela mídia, a fim de preservar a imparcialidade do processo judicial e garantir a integridade das decisões.

A priori, cumpre destacar que, no desenvolver jurisdicional brasileiro, foram positivadas no direito, diversas garantias para promover a justiça efetiva, eficaz e igualitaria aos envolvidos no processo (Lopes Jr, 2023). A garantia ao devido processo legal, reconhecida como princípio constitucional, assegura que os indivíduos só serão privados de sua liberdade ou ter seus direitos restringidos por meio de um processo legal. Isto pode ser confirmado com a literalidade do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*):

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Nessa senda, o devido processo legal é, indubitavelmente, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Segundo Capez (2024), no devido processo legal se destacam algumas garantias constitucionais processuais, entre elas, é relevante mencionar a garantia do contraditório, ampla defesa, publicidade e principalmente, a garantia da imparcialidade do juiz, que segundo o doutrinador, é pressuposto indispensável para constituir um processo válido.

Outrossim, a garantia da presunção de inocência, também consagrada como princípio constitucional e prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) reafirma a necessidade de um processo integro para a condenação expressa. Em síntese, este princípio estabelece que ninguém pode ser considerado culpado até que a sentença penal condenatória transita em julgado.

Sendo assim, a presunção de inocência é uma das garantias constitucionais mais importantes na justiça criminal. Conforme reafirmado por Lopes Jr (2025, p. 75), o qual denomina o principio como “reitor do processo penal” brasileiro, uma vez que assegura que todos os acusados de um crime sejam considerados inocentes até que a culpa seja devidamente comprovada.

A mídia pode ser meio de disseminação de informações manipuladas, chegando a criar realidades questionáveis e notoriamente sensacionalistas, dado a autoridade e confiança preposta sobre esses meios de comunicação e a tendencia social de acreditar no que gostaria que fosse verdade (Liston, 2022). Dito isso, a cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão pode gerar um impacto significativo no princípio da presunção de inocência e consequentemente, o devido processo legal, ambos previstos na Constituição Federal.

Não se nega que a mídia é muito necessária à sociedade, uma vez que traz, diariamente, informações altamente relevantes para o crescimento do corpo social. No entanto, devido sua abrangencia e capacidade de influencia social, a midia se torna uma instancia ilegítima, atuando paralelamente aos orgãos dos poderes estatais, como apresentado por Greco (2011, p.108):

> A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa.

Apesar de a mídia ter um papel importante em informar a sociedade sobre o que acontece nos tribunais, essa cobertura deve ser feita de forma responsável, com respeito aos direitos dos envolvidos. Quando a mídia passa a agir como um “tribunal paralelo”, julgando os fatos antes da conclusão do processo, ela coloca em risco a integridade do sistema de justiça (Santos; Dos Santos, 2024, p. 19).

Diante disso, o sistema judicial precisa encontrar formas de proteger as garantias processuais e assegurar que as decisões sejam baseadas apenas nas provas do caso, e não em pressões externas, como a opinião pública moldada pela mídia (Costa

Júnior, 2007). De modo que as garantias processuais penais sejam efetivadas durante todo o procedimento e a mídia cumpra seu papel de informar a sociedade, sem influenciar decisões e corromper princípios primordiais à jurisdição brasileira.

2.1. O tribunal paralelo: a influência da mídia na construção de opinião dos jurados leigos no âmbito do Tribunal do Júri

A mídia, com sua vasta e ampla rede de formatos e plataformas, exerce um poder considerável na formação da opinião pública, e isso inclui o âmbito do Tribunal do Júri. No caso dos jurados leigos, essa influência pode ter um impacto decisivo, uma vez que os membros do júri são cidadãos comuns, sem formação jurídica especializada, cujas decisões são baseadas em sua avaliação pessoal dos fatos, muitas vezes influenciada pela mídia (Araujo; Martins; Queiroz, 2024).

O procedimento especial do tribunal do júri, conforme esquematizado pelo Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941), é um procedimento bifásico realizado para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que tem início com a fase de instrução processual. Uma vez finalizada a fase de formação da culpa com a decisão de pronuncia, proferida por juiz constituído, o feito será encaminhado para o julgamento pelos seus semelhantes, a sociedade em si. Desse modo, a sentença final, seja ela condenatória ou absolutória, será decidida por cidadãos comuns, os quais, estando inseridos em contexto social amplamente influenciado pela mídia, podem encontrar-se previamente parciais por incidência do juízo de valor (Lopes Jr, 2024).

A atuação da mídia sobre os jurados leigos é um fenômeno de grande relevância e complexidade. A exposição constante a informações sensacionalistas e frequentemente parciais pode afetar o julgamento imparcial desses cidadãos, prejudicando a objetividade que é fundamental para um processo judicial justo. Quando os jurados têm acesso a uma narrativa pré-estabelecida pela mídia, eles podem se deixar influenciar por preconceitos ou estigmas formados antes mesmo de conhecerem o caso em profundidade (Marschalk; Taporosky Filho, 2024).

Afasta-se assim, um julgamento consubstanciado no texto legal, no conhecimento técnico e racional, dando lugar a um julgamento desvinculado com a prova jurídica, técnica e/ou pericial. Isso é especialmente problemático em processos de grande repercussão, nos quais a mídia se torna protagonista na construção de um

enredo que pode distorcer a percepção dos jurados, levando-os a formar uma "verdade" pré-determinada que interfere em sua capacidade de julgamento independente (Borges; Carneiro, 2017).

Nesse contexto, o papel dos jurados leigos é fundamental para garantir que a justiça seja administrada de forma mais democrática e representativa. Embora existam divergências doutrinárias acerca da atuação dos jurados leigos e da forma como julgam, pautando-se na compreensão social do que seja justiça, é relevante destacar que tais jurados representam o próprio corpo social que conviverá com o réu, seja este absolvido ou condenado, uma vez que após o cumprimento da pena haverá eventual reintegração à sociedade. Desse modo, é essencial que sintam segurança no meio em que estão inseridos (Santos; Santos, 2024).

A presença de cidadãos comuns no tribunal é um princípio consagrado, pois permite que a sociedade participe diretamente do processo decisório, trazendo uma perspectiva humana e social aos julgamentos (Marschalk; Taporosky Filho, 2024). Contudo, essa função exige que os jurados sejam capazes de analisar os fatos de maneira imparcial, sem a influência externa de informações errôneas ou tendenciosas.

Com seu amplo teor de domínio e persuasão, a mídia, em lapso temporal ínfimo, alcança a sociedade e apresenta fatos que tangenciam a veracidade dos atos, apresentando sua vertente sobre a culpabilidade do suposto agente, de modo paralelo ao procedimento investigativo e processual penal em crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, o grande desafio está em preservar a independência do júri, assegurando que ele julgue com base apenas nas provas apresentadas no tribunal e não em pré-conceitos alimentados por fontes midiáticas, como aborda Mendes (2013, p. 44):

> Os canais abertos e seus programas sensacionalistas atingem a grande massa, que em geral, não possui estrutura sócio-cultural capaz de discernir a verdade e a mentira. Toma-se como absoluta verdade o que lhes são transmitidos. Contudo, é importante que a liberdade de expressão seja assegurada. Motivo este, torna esse assunto bastante polêmico. De um lado, deve haver a preocupação com o que é informado à população e do outro, a censura, em nenhuma espécie é saudável.

A alta exposição da opinião popular sobre casos de grande repercussão aumenta ainda mais a vulnerabilidade dos jurados à influência da mídia. A cobertura intensa de determinados processos, com frequentes especulações, julgamentos antecipados e conclusões precipitadas, pode prejudicar o discernimento dos jurados, fazendo com que eles tomem decisões com base em fatores emocionais ou

manipulados, e não nas evidências concretas do processo. Este cenário prejudica o direito de defesa e a presunção de inocência, princípios fundamentais do sistema jurídico (Santos; Santos, 2024).

A confiança na imparcialidade dos jurados é diretamente afetada quando estes são expostos a uma mídia que muitas vezes trabalha com a premissa de culpa antes do veredicto. Desta forma, é necessário analisar os limites da liberdade de imprensa, o qual deve ser exercida com muita responsabilidade, buscando preservar a integridade do Tribunal do Júri (Ramaldes; de Oliveira; Teixeira, 2024). O desafio consiste na busca por um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia de que a mídia não irá intervir na administração da justiça.

Por último, é necessário que se haja um debate sobre como proteger a autonomia dos jurados leigos e dos juízes togados garantindo que sua decisão seja baseada nas provas apresentadas em tribunal, buscando a ausência de interferência das narrativas abordadas externamente, que possam prejudicar o processo penal e a legitimidade do Tribunal do Júri (Prates; Tavares, 2008). Motivada pela necessidade de destacar e garantir a integridade do processo e os direitos de todas as partes, a Constituição Federal Brasileira de 1988 positivou as chamadas garantias fundamentais (Lopes Jr, 2024).

Sobre o assunto, Nucci (2015, p. 84) destaca que “os direitos são declaratórios; as garantias são assecuratórias. Ambas coexistem e interagem, não constituindo compartimentos estanques no contexto das proteções individuais.” Nesse sentido, a efetivação de ambos é indispensável a atuação da justiça, uma vez que garante que os julgamentos serão justos e as decisões integras em acordo com o procedimento definido pelo Código de Processo Penal brasileiro (Brasil, 1941).

A proteção das garantias fundamentais no processo penal demanda um sistema judicial que está apropriadamente estruturado e imparcial, garantindo, então, que as decisões sejam tomadas conforme os princípios constitucionais. Visa-se, assim, uma seguridade social e jurisdicional sobre as decisões proferidas em juízos criminais, seja nos procedimentos que se tenha um juiz natural, ou no procedimento especial do Tribunal do júri com o conselho de sentença (Nucci, 2015).

O poder investido ao Estado para punir os agentes que cometam ilícitos penais decorre do ordenamento legal, e visa a impessoalidade na ação punitiva, uma vez que o julgador deva ser um terceiro imparcial, afastando assim a atuação da autotutela e a chamada vingança privada como forma de ‘justiçamento social’ e assim garantir a

efetividade da justiça (Araujo; Martins; Queiroz, 2024). De modo que, julgados parciais afetados por pré-julgamentos midiáticos podem refletir na insegurança jurídica, uma vez que as decisões seguirão uma vertente tangencial ao devido processo legal, se moldando aos anseios populares instigados pela mídia.

2.2. A pressão social sobre os juízes togados: Reflexos na imparcialidade e nas decisões judiciais no procedimento comum

O processo judicial, pela doutrina chamado de sistema acusatório, depreende-se de uma premissa de atuação assídua do contraditório e ampla defesa que serão defendidos e definidos pela imparcialidade do procedimento processual penal (Lopes Jr, 2025). De modo que o julgador será um terceiro alheio, distante das partes, para melhor servir na efetivação de um julgamento imparcial, uma vez que não haverá prejuízo para nenhum dos interessados presentes na lide (Ritter, 2016).

Entretanto, o direito brasileiro atua com as disposições do sistema misto, haja visto que previamente à propositura da ação criminal, se tem a instauração do inquérito policial, onde o chefe de polícia atua formalmente pela predisposição inquisitorial (Ritter, 2016). Desse modo, as provas são recolhidas sem a presença de defesa por parte do investigado, que posteriormente ocupará a cadeira dos réus em um processo maculado pela imparcialidade prévia (Soares, 2025).

Seguindo esse raciocínio, percebe-se que a mídia, com o anseio de disponibilizar informações e obter visualizações, noticiam o fato no momento que tomam conhecimento da notícia crime apresentada, em momento anterior à própria coleta efetiva de provas (Lopes Jr, 2025). De modo que antes mesmo do procedimento inquisitorial, já se tem o fato anunciado, instigando a população por uma resposta célere da justiça e já definindo a culpabilidade do investigado frente as alegações pré-dispostas pela mídia (Soares, 2025).

Cabe destacar que, consoante a isso, no direito brasileiro se tem uma vertente de validação de provas anexadas ao processo, também conhecida como a teoria dos frutos da arvore envenenada, a qual determina que provas admitidas sem a devida cautela e apreciação dos requisitos processuais criminais, deverão ser desentranhadas do processo e desconsideradas, uma vez que foram obtidas por meios ilegais (Lopes Jr, 2025).

Seguindo essa premissa, percebe-se que informações disponibilizadas pelos meios midiáticos não são regidas pela legalidade de obtenção, uma vez que a mídia não se obriga a transpassar apenas as notícias verificadas (Soares, 2025). Sendo assim, os juízes, como indivíduos sociais inseridos na sociedade influída pela cobertura midiática como forma de traspasse de informações, estão devidamente mitigados à parcialidade de suas cognições previas do caso cabalmente noticiado (Feldens et al, 2016).

Como preceito corolário, o processo penal deve ser constituído por três partes atuantes no procedimento, sendo duas parciais – acusado e acusador - e um terceiro objetivamente imparcial, definição investida no juiz de direito, que atua na lide como terceiro não interessado (Badaró, 2008). No entanto, quando há o desequilíbrio dessas predisposições, e o julgador já detém opinião formada por influência externa midiática, resulta em um processo maculado pela parcialidade (Lopes Jr, 2025).

Na esfera penal, é amplamente reconhecido que o ideal maior consiste na realização plena da justiça. Com esse propósito, a sociedade, por meio de seus representantes, instituiu normas que devem ser rigorosamente observadas no curso do processo penal, especialmente durante o julgamento daquele a quem se atribui a prática de um delito (Nucci, 2025). Nesse sentido, o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) prevê os elementos indispensáveis à validade da sentença, estabelecendo requisitos e procedimentos que asseguram um julgamento justo, compatível com a gravidade e as circunstâncias do fato que originou a persecução penal.

Para além da busca por justiça, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a proteção dos direitos fundamentais do acusado, dentre os quais se destaca a presunção de inocência (Lopes Jr, 2024). Conforme dispõe a Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, *online*). Dessa forma, enquanto não houver decisão definitiva na fase de conhecimento e, se for o caso, na fase recursal, prevalece a presunção de não culpabilidade.

Essa garantia, amplamente reconhecida pela doutrina majoritária nacional, preserva o princípio do in dubio pro reo, assegurando que eventuais dúvidas quanto à autoria ou materialidade do fato sejam interpretadas em favor do réu (Lopes Jr, 2025). Tendo por objetivo, assegurar a imparcialidade nos julgamentos realizados em juízo, evidenciando o princípio constitucional da imparcialidade dos magistrados togados, uma vez que a cobertura sensacionalista, parcial ou manipuladora mina a

credibilidade das instituições e distorce os princípios fundamentais do processo (Soares, 2025).

O princípio supracitado impõe que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, com base em normas legais e nos procedimentos estabelecidos pelos códigos processuais, inclusive o Código de Processo Penal, conforme também delibera a Lei Complementar n° 35 (Brasil, 1979). Desse modo, não se admite que os julgamentos sejam proferidos com base em motivações pessoais ou arbitrárias do julgador, sendo imprescindível a observância de critérios objetivos e técnicos. Essa exigência visa garantir a uniformidade e a segurança jurídica nas decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (Badaró, 2008).

Nesse ínterim, resta cristalino que o julgamento proferido pelo juízo deve se verter a verdade processual frente a realidade factual disseminada pelas mídias, uma vez que a mesma pode se utilizar de procedimentos desvinculados da seguridade e consequente validade das provas contidas nas normas penais (Ritter, 2016). Desse modo, a imparcialidade efetivada nos atos dos juízes togados reflete diretamente na validade do processo a ele vinculado, uma vez que eivado de provas circunstanciais, provocadas pelo anseio social por justiça imoderada, resulta em nulidade do processo por vicio em julgamento (Lopes Jr, 2025).

O princípio da imparcialidade do juiz é um dos pilares do devido processo legal, previsto implicitamente na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso LIV, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, *online*). Neste princípio, aborda sobre como o juiz deve atuar com neutralidade, sem vínculo com as partes ou interesse no resultado do processo. A imparcialidade é uma garantia tanto para a acusação quanto para a defesa, pois assegura que a decisão será tomada com base na análise objetiva das provas e dos argumentos apresentados, e não por convicções pessoais ou pressões externas, como a mídia (Ritter, 2016).

O Código de Processo Penal também reforça essa garantia ao estabelecer hipóteses de suspeição e impedimento do juiz nos artigos, conforme os artigos 252 a 258 (Brasil, 1941). Observa-se que, essas normas visam proteger o processo de decisões contaminadas por vínculos subjetivos do magistrado. O descumprimento dessas normas pode acarretar a nulidade dos atos processuais, como na sentença, de modo a preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sendo assim, a

imparcialidade do juiz tem impacto direto sobre a legitimidade do processo penal (Lopes Jr, 2025).

É notório que, no processo penal, a imparcialidade é ainda mais essencial, pois a função do juiz não é auxiliar a acusação ou a defesa, mas sim garantir que o julgamento ocorra dentro dos limites legais e constitucionais (Badaró, 2008). A perda da imparcialidade transforma o processo em um devaneio de justiça, violando direitos fundamentais e comprometendo o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, quando a parcialidade é comprometida, por exemplo, por pré-julgamentos, manifestações públicas ou influência indevida, há risco real de condenações injustas ou decisões parciais, o que viola gravemente as garantias processuais e pode resultar na anulação do processo (Soares, 2025).

A pressão social sobre os juízes togados é um tema cada vez mais debatido no contexto jurídico contemporâneo, especialmente diante do crescente protagonismo da mídia nos assuntos de relevância pública (Ritter, 2016). A imparcialidade do juiz, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, pode ser severamente comprometida quando decisões judiciais são influenciadas por julgamentos antecipados promovidos pela opinião pública ou pela exposição midiática intensa. Desta forma, Ovando (2023, p. 10) aborda:

> A mídia e o direito estão intimamente interligados em uma relação dialética, consubstanciada na influência da primeira sobre o segundo e vice-versa. Por certo, essa conexão entre os sujeitos demonstra que as decisões prolatadas no curso de um processo judicial são passíveis de controle externo por parte da mídia, ainda mais, quando sujeitas à opinião pública e ao clamor público.

A mídia exerce um papel ambíguo no processo penal, ao mesmo tempo que promove a transparência e a fiscalização dos poderes públicos, pode também incorrer em sensacionalismo, antecipando juízos de valor sobre réus e fatos ainda não analisados judicialmente (Da Silva e Santos, 2009). Essa exposição compromete a percepção pública da neutralidade do julgador, além de, muitas vezes, criar um “tribunal paralelo” que pressiona o magistrado a decidir de acordo com o apelo popular, sob pena de ter sua autoridade e integridade questionadas (Santos; Dos Santos, 2024, p. 19). Assim tem-se:

> Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos *mass media*, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo (Sanguiné, 2001, p. 269-270).

A imparcialidade judicial pressupõe um juiz equidistante das partes, que julga com base nas provas dos autos e na legislação vigente (Ritter, 2016). No entanto, quando há forte mobilização midiática, especialmente em casos de grande repercussão, o magistrado pode se sentir pressionado a atender às expectativas sociais e não aos ditames legais. Segundo Ovando (2023, p. 15):

> Por corolário, os membros do Poder Judiciário e demais operadores do direito também são receptores das informações oriundas das atividades midiáticas, sendo certo que, em alguns casos até fazem parte do contexto fático que as conceberam. Evidente, portanto, que esses sujeitos sofrem influências no tocante aos fatos noticiados em que possam figurar na qualidade de protagonistas ou coadjuvantes, motivo pelo qual os seus vieses ideológicos, culturais e morais são afetados.

Essa influência midiática não apenas compromete a imparcialidade, mas pode gerar nulidades processuais, uma vez que decisões contaminadas por fatores externos afrontam princípios constitucionais como o do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Casos em que a mídia constrói uma narrativa antecipada de culpa podem levar à chamada “culpabilização midiática”, prejudicando a presunção de inocência e condicionando o julgamento (Soares, 2025).

A influência da mídia sobre as decisões judiciais questiona quanto à preservação da imparcialidade do Poder Judiciário. Quando a opinião pública, alimentada pela cobertura sensacionalista da mídia, começa a exercer pressão sobre o magistrado, cria-se um ambiente propício para julgamentos precipitados. Nesse contexto, o juiz pode se sentir coagido a julgar não de acordo com a lei, mas segundo o que é socialmente aceito ou esperado naquele momento (Santos; Santos, 2024).

A atuação midiática tende a selecionar e apresentar os fatos com viés narrativo, muitas vezes construindo personagens antes mesmo do julgamento judicial. Isso interfere na formação da convicção dos julgadores e, sobretudo, na percepção pública sobre o caso. Os magistrados por mais preparados que estejam, não são imunes a esse tipo de influência, especialmente quando os autos do processo passam a ser comentados publicamente em redes sociais, telejornais e programas de opinião.

A interferência da mídia também enfraquece o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (Brasil, 1988). Quando a imprensa divulga informações parciais ou sensacionalistas, cria-se uma imagem antecipada de culpabilidade que pode comprometer o julgamento. Essa lógica midiática exige um culpado, ainda que o processo legal ainda esteja em curso, e coloca o juiz sob o risco de ser visto como incoerente se seguir estritamente os

preceitos jurídicos e absolver o réu por falta de provas, haja visto que para agir com imparcialidade o juiz deve atuar “para favorecer o melhor direito” e não os desejos da sociedade (Lacerda, 2016, p. 25).

De modo intrínseco, o anseio popular por resposta jurisdicional frente ao ato exposto pela mídia, apresenta riscos inerentes à efetivação do devido processo legal, haja visto que a sociedade já determinou a culpa do indivíduo mediante provas circunstanciais oferecidas pela mídia (Santos; Santos, 2024). Diante desse contexto, o juiz, como agente determinador da resolutiva de restrição da liberdade ou da reinserção do acusado na sociedade, se vê frente ao apelo popular de condenação compulsória, que se desprende da verdade processual, fundamentando-se apenas na verdade factual apresentada à sociedade (Ritter, 2016).

Por fim, conforme abordado por Soares (2025, *apud* Tucci, 2016) é importante reconhecer que a mídia possui função fiscalizadora e informativa, mas ela deve atuar com responsabilidade e ética, especialmente quando lida com processos penais. Assim, para preservar a imparcialidade judicial, é essencial que os juízes mantenham sua independência e que se estabeleçam limites claros à influência externa. O sistema de justiça, por sua vez, deve buscar formas de garantir julgamentos protegidos da pressão social, inclusive com medidas que dificultem o vazamento seletivo de informações e que promovam a formação de juízes preparados para resistir à espetacularização pena (Lopes Jr, 2025).

Portanto, embora a mídia tenha um papel relevante na democracia, é imprescindível que sua atuação respeite os limites do devido processo legal. O juiz togado, por sua vez, deve estar blindado contra influências externas e comprometer-se unicamente com a legalidade e com a justiça (Ritter, 2016). O desafio contemporâneo está em garantir a imparcialidade judicial em um cenário de forte exposição midiática, em que o julgamento simbólico pode se sobrepor ao julgamento técnico. Fortalecer a formação ética dos magistrados, criar mecanismos institucionais de proteção à sua independência e promover a educação midiática da sociedade são caminhos para resgatar e preservar a imparcialidade judicial como valor fundamental da justiça penal.

3. AS MEDIDAS JUDICIAIS PARA CONFERIR A IMPARCIALIDADE NAS DECISÕES PROCESSUAIS PENAIS EM CONFRONTO COM A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

A premissa de um juízo imparcial, como indispensável à configuração de julgamento justo, sendo um direito fundamental para a justiça e substancial à validade do processo, tem seu embasamento constitucional no artigo 5°, inciso XXXVII, que prevê que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Brasil, 1988, *online*). Para efetivar essa garantia processual, o direito brasileiro regulamentou pressupostos em seus diferentes códigos, de modo que, no Código de Processo Penal, se pode citar a título exemplificativo, as determinações de suspeição e impedimento, compreendidas do artigo 252 a 256 (Brasil, 1941).

Na seara jurídica, há técnicas para efetivar a imparcialidade em julgamentos judiciais, sendo elas de natureza objetiva, aplicadas de modo inerente a realidade factual, e, ao mesmo tempo, há influência de aspectos subjetivos, que reverberam sobre a cognição individual e a formação ética do julgador (Calamandrei, 1939). Nesse sentido, para Trujillo (2007) a incidência principiológica da imparcialidade do julgador se materializa no ideal, precisando ser provocada no íntimo do conhecimento do juiz que proferirá a decisão, de modo que o mesmo se abstenha de conceitos previamente formulados pela realidade em que se encontra inserido, para atuar indistintamente em juízo.

Este princípio fundamental, reconhecido juridicamente em diversas áreas do direito brasileiro, aborda a certeza de que o magistrado irá analisar o caso concreto de maneira equânime, sem ter sido afetado pelas opiniões externas, sobretudo por interesses individuais ou influências sociais, como as exaradas pela mídia (Ritter, 2016). Intrínseco a isso, a imparcialidade do julgador, seja ela subjetiva ou objetiva, assegura que o acusado seja julgado com base exclusivamente nas provas presentes nos autos e nas normas legais aplicáveis (Lopes Jr, 2025).

Contudo, a mídia, como principal meio informativo da atualidade, pode exercer forte influência sobre os julgamentos, especialmente em casos de grande repercussão (Ovando 2023). Assim, a cobertura jornalística sensacionalista tem a capacidade de tomar julgamentos precipitados e moldar a opinião da sociedade, muitas vezes transformando o réu como culpado antes mesmo de uma sentença penal condenatória transitada em julgado (Soares, 2025).

Nessa senda, cumpre observar que o indivíduo, mesmo investido de jurisdição pelo estado, ainda se encontra inserido dentro de um contexto social, sendo parte consumidora dos entendimentos propagados pela mídia (Feldens et al, 2016). Diante disso, para Câmara (2014, p. 54), a atribuição de neutralidade absoluta nos atos dos juízes seria impossível, haja visto que “o juiz, como qualquer ser humano, exerce seu trabalho embasado em razão e emoção”.

Cumpre destacar que a ideologia de imparcialidade se difere expressamente do pressuposto de neutralidade, uma vez que a primeira se determina pela capacidade do juiz de atuar com distinção ante os conceitos pessoais de sua cognição individual frente a realidade processual, e a segunda sobre o juiz ser um sujeito indiferente a qualquer assunto que lhe seja apresentado (Ritter, 2016). Consoante a isso, Lacerda (2016, p. 23) observa que, imparcialidade se configura como “um dever que exige a postura sensível e ativa do juiz, diferenciando-a da neutralidade ou da indiferença quanto ao resultado do processo”.

Nessa perspectiva, Moreira (1998) atribui que a atuação indiferente do magistrado demonstra desinteresse quanto ao resultado do processo. Tratando-se, portanto, de uma conduta contrária ao devido procedimento jurisdicional, que visa à prestação de uma tutela compatível com o que está demonstrado nos autos, com o intuito de alcançar a justiça e a verdade dos fatos. Dito isso, considera imparcial o juiz que, mesmo diante de seus entendimentos individuais, se mantem coerente com a verdade apresentada nos autos do processo, desvencilhando-se de “traços e circunstâncias pessoais” (Moreira, 1998, p.13).

Sobre o viés da influência direta da mídia na atuação do magistrado, se pode destacar o pensamento de Norberto Bobbio (Lacerda, 2016, *apud* Bobbio, 1971, p. 29), o qual descreve a atuação do juiz deve ser evidenciada de maneira “independente, apolítica e imparcial” sendo a independência e neutralidade política como conceitos entrelaçados, que visam a proteção do juiz contra “influências indevidas dos outros poderes de Estado” e dos “condicionamentos políticos que provenham da sociedade civil”. Desse modo, ao ser independente, mesmo estando subordinado à jurisdição do Estado e inserido dentro de uma determinada sociedade, suas decisões deve prescindir de convicções inerentes ao processo, sem sofrer qualquer tipo de repressão ou supressão externa (Ritter, 2016).

A efetivação das garantias se dá por meio de um processo cujo incida o contraditório e ampla defesa, conjuntamente com os pressupostos de

jurisdicionalidade, configurada pela pessoa do juiz natural e imparcial, além da exigência de decisões fundamentadas, com atenção ao direito da dúvida – *in dubio pro reo* – e à presunção de inocência, regidos pelo procedimento acusatório (Lopes Jr, 2024). Como garantia à atuação nos ditames do processo legal, para ser investido de jurisdição, o indivíduo deve ser aprovado em concurso técnico, onde estará a prova suas habilidades e capacidades para atuar como julgador, determinando-se assim a concepção de juiz de direito, hábil a conduzir e resolver uma lide processual (Greco Filho, 1991).

Para além da técnica, vale destacar que, o indivíduo, na figura do juiz, ainda se mantem como sujeito de convicções subjetivas, as quais podem ser moldadas pelas suas vivencias no contexto social, que conforme já abordado, detém intrínseca influência da seara midiática (Ovando, 2023). Dito isso, com intenção de afastar juízos maculados pela interferência externa, o legislador designou hipóteses de restrição a atuação de juízes previamente parciais aos interesses litigados, ao dispor a possibilidade de suspeição e impedimento do julgador (Lopes Jr, 2025).

Sobre o incidente de exceção por suspeição ou impedimento, Aury Lopes Junior (2025, *apud* Mendes, 1999), disserta que há entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal para definir a incidência da suspeição quando se evidenciar vínculo entre o juiz e alguma das partes litigantes, e quando o vínculo for com o objeto da lide, se configura o impedimento. Como fundamento legal, os legisladores do Código de Processo Penal, determinaram em caráter exemplificativo as possibilidades de arguição de exceção de impedimento e suspeição na literalidade do artigo 252 e seguintes (Brasil, 1941)

Em relação a matéria, percebe-se a extrema necessidade dessa segurança à parte que se sente prejudicada, sendo oportunizado que se requeira um julgamento justo frente a possibilidade de decisões ponderadas em vínculos prévios do juiz com as demais particularidades do processo (Ovando, 2023). Sobre isso, Lopes Jr (2025, p. 378) critica a atuação dos juristas ao pontuar a “exceção de suspeição do juiz por violação da imparcialidade em virtude dos prejulgamentos” como “questão extremamente relevante, mas pouco enfrentada pela doutrina e jurisprudência”.

Outra forma de afastar a ocorrência de decisões arbitrarias é a estrita necessidade de fundamentação nas decisões, de modo a relacionar o fato – matéria – com o ordenamento jurídico – direito, como forma de “controle da eficácia do contraditório” (Lopes Jr, 2025, p. 91). Diante disso, a legislação brasileira traz em seu

texto constitucional a premissa de que todas as decisões proferidas pelos juízos brasileiros deverão ser fundamentadas, sob pena de incorrerem em nulidade (Brasil, 1988).

Em consonância a essa lei constitucional, em lei especial sobre procedimentos processuais penais, os legisladores reafirmaram que a fundamentação é quesito específico para a construção da sentença penal, conforme literalidade do artigo 381, caput e incisos do Código de Processo Penal brasileiro: "A sentença conterá: a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; a indicação dos artigos de lei aplicados" (Brasil, 1941, *online).*

Além disso, o deslinde processual pelo sistema acusatório se designa a evitar que o juiz atue como ator dentro da investigação processual, preservando sua imparcialidade ao ser mero espectador dos resultados apresentados pelas provas (Ritter, 2016). Nesse contexto, a presença do terceiro imparcial se materializa ao distinguir o investigador do julgador final, pois evita "eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador" (Lopes Jr, 2024, p. 197)

Quando se refere ao procedimento especial do tribunal do júri, o ordenamento jurídico prevê estratégias para conferir a seguridade do julgamento imparcial mesmo diante de jurados leigos (Araujo; Martins; Queiroz, 2024). Como o procedimento da seleção e convocação dos jurados para o Tribunal do Júri em listas anuais, o qual adota um papel imprescindível e decisivo no âmbito da imparcialidade, uma vez que proporciona um espaço de controle antecipado de situações que possam comprometer a imparcialidade do julgamento pois possibilita "ventilar o conselho de sentença e evitar a figura do 'jurado profissional'" (Lopes Jr, 2025, p. 1003).

Ademais, segundo Nucci (2025) a possibilidade de recusa imotivada pelas partes do processo, em conjunto com a arguição de suspeição e/ou impedimento, possui um papel fundamental para afastar jurados em que, por qualquer razão de natureza pessoal, não se encontrem em condição plena para exercer sua função com absoluta imparcialidade. Nessa premissa, Azevedo (2023, p.13) aborda:

> Os jurados devem ser imparciais e isentos, ou seja, não devem possuir nenhum interesse pessoal, preconceito ou predisposição que possa interferir na sua capacidade de julgamento imparcial.

Além disso, a aleatoriedade em que os jurados são selecionados, visa impedir a formação de um corpo previamente orientado ou com uma visão comprometida

sobre o caso. Entretanto, a mídia tem o potencial de influenciar a opinião destes jurados, moldando um ambiente em que, mesmo sem intenções explícitas de parcialidade, podem tornar-se influenciados indiretamente (Marschalk; Taporosky Filho, 2024). O sensacionalismo da cobertura de um caso pode atrapalhar a imparcialidade dos jurados, os quais podem ser afetados por narrativas construídas fora do Tribunal. Desta forma, é levantado por Tavares *et al* (2024, p. 10):

> Consequentemente, a imprensa assume uma abordagem quase que novelística, dando origem a um espetáculo marcado por uma intensidade emocional que, por conseguinte, exerce influência sobre o público e se conecta com a população por meio de eventos rotineiros, empregando uma linguagem mais fácil de entender.

Em suma, a seleção e convocação dos jurados constituem garantias materiais da imparcialidade do julgamento no Tribunal do Júri. Todavia, a influência midiática pode enfraquecer essa garantia, prejudicando a integralidade do julgamento. A estruturação do processo de seleção de convocação, quando realizada com rigor, busca assegurar que os jurados estejam livres de pensamentos subjetivos com as partes, buscando que a deliberação seja baseada exclusivamente nos elementos apresentados em plenários, sem distorções externas. Intrínseco a isso, Da Silva (2022, p. 13) dispõem que:

> O júri é formado por pessoas comum do povo que diariamente são persuadidos com as notícias e opiniões ali expostas, os juízes togados são obrigados a decidirem com imparcialidade e livre das amarras sociais, porém, é certo dizer que essa imparcialidade não é totalmente certa, pois ele ainda pode ser tendenciado, logo, imagine-se um juiz leigo, que não está preso ao direito, que não é necessário fundamentar a sua decisão, somente de acordo com a seus princípios.

Além disso, para Lopes Jr (2024, p. 114) o sigilo das votações e a soberania dos vereditos são pilares essenciais e imprescindíveis para o Tribunal do Júri, atuando como garantias fundamentais para a imparcialidade dos jurados e do julgamento pois “os julgadores podem decidir sem obrigação de corresponder às expectativas populares, sociais ou midiáticas criadas”. Consoante a isso, o sigilo assegura que cada jurado possa formar sua convicção com base em seu entendimento e pensamento sem pressões externas. Assim, entende-se que é crucial essa proteção para que, a sentença reflita tão somente na análise das provas e o senso de justiça dos jurados, e não na opinião pública ou interesse de terceiros (Nucci, 2025, *apud* Porto, 2001).

A soberania dos vereditos, por sua vez, significa que as decisões do conselho de sentença, uma vez proferidas, são absolutas e soberanas, devendo ser respeitadas, ressalvadas as hipóteses de nulidades processuais (Campos, 2015). Dessa forma, confere aos jurados credibilidade e confiança, dando o poder final de julgar conforme a culpabilidade. Nesse ínterim tem-se, que, a preservação dessas garantias é vital para o andamento correto do julgamento. Caso contrário, os jurados poderiam se sentir coagidos a votar de acordo com o que a sociedade espera, e não com sua própria consciência (Santos; Santos, 2024).

No entanto, a atuação da mídia pode representar um desafio significativo a essas garantias, uma vez que a cobertura de processos inerentes ao Tribunal do Júri, pode influenciar indevidamente a opinião pública, e, consequentemente, a percepção dos jurados sob os fatos narrados (Nassif, 2009). Ao apresentar notícias que pré-julgam o réu, podem veicular informações não apresentadas em plenário, ou até mesmo explorar aspectos emocionais dos crimes, criando, possivelmente, um ambiente de pressão social que dificulta a imparcialidade. Sobre isso, Yoshida; Terron (2023, *apud* Valverde, p. 8) traz que:

> [...] muitas vezes a mídia condena sem ter a certeza, com apenas especulações de que realmente é verdadeiro tal fato que está sendo noticiado, mas não imagina a influência que pode ter sobre os pensamentos das pessoas, que deveriam julgar apenas baseado em fatos reais, narrados no decorrer do processo e não em apenas especulações já preconcebidas antes mesmo do julgamento.

Frente ao exposto, o sistema judicial brasileiro dispõe de ferramentas e garantias para conferir a imparcialidade do Tribunal do Júri. Tem-se uma das mais relevantes, sendo o desaforamento, o qual se trata de uma medida que permite que o julgamento seja transferido de uma comarca para outra quando se há dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, quando a segurança pública está em risco ou quando a segurança do próprio acusado é ameaçada. O objetivo dessa medida é proteger o processo de influências externas, assegurando que o veredito seja baseado unicamente nas provas apresentadas e não em preceitos e/ou pressões sociais (Nucci, 2025).

Além disso, notícias que antecipam julgamentos ou que exploram detalhes sensacionalistas do crime podem contaminar o ambiente do júri, tornando a decisão dos jurados suscetível a pressões populares (Santos; Santos, 2024). O desaforamento, nesse contexto, busca um local onde a exposição midiática foi menor,

permitindo que o julgamento ocorra em um cenário mais neutro e livre de influências externas. Sobre isso, Lopes Jr (2025, p. 1005) ainda complementa que:

> Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de terzietà).

Todavia, a aplicação do procedimento de desaforamento não se dá de forma automática, sendo imprescindível que se demonstre de maneira clara e robusta que a influência midiática ultrapassa o mero contexto de grande repercussão (Nucci, 2025). Tal análise rigorosa visa preservar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de assegurar um processo judicial justo e isento, garantindo que o desaforamento seja tratado como uma medida excepcional, a ser adotada unicamente quando estritamente necessário para salvaguardar a integridade da justiça (Campos, 2015).

Por esse motivo, resta imprescindível à justiça, a efetividade das medidas judiciais de contenção da parcialidade em julgamentos e a inquisição de regras processuais coerentes com o deslinde do processo conforme o devido processo legal. Para que assim, se erradique o deferimento de sentenças fundamentadas em fatos externos aos apresentados aos autos do processo em evidencia, preservando as garantias processuais e os direitos fundamentais do indivíduo acusado no âmbito criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia, ao longo da história, passou por diversas transformações, mediante avanços tecnológicos e mudanças sociais. Em especial, no auge da era digital, a qual representou um marco significativo para a abrangência midiática, com a ascensão da internet e das redes sociais. No entanto, a forma como a mídia aborda temas da seara criminal, pode influenciar, além da vida social e pessoal, a percepção que as pessoas têm sobre o que é justo e injusto.

Neste ínteirim, verifica-se a possível parcialidade sobre as decisões judiciais, considerando-se que tanto os jurados, quanto os magistrados, não estão imunes à influência de narrativas manipuladas pela mídia. É evidente portanto, que essas

interferências de aspectos estigmatizados sem a prévia análise aprofundada do caso concreto e das provas contidas nos autos, gera uma nulidade ao processo. Dado que acarreta em mácula sobre a imparcialidade e fere diretamente o devido processo legal, ao se propagar decisões fundadas no apelo social.

Essa influência pode refletir tanto nos julgamentos do procedimento comum realizado por juizes togados, quanto no procedimento especial do tribunal do juri. Procedimento esse que detem a investidura heterogênea, uma vez que se dispõe de um juiz presidente e um corpo de sentença formado por populares. Nesse rito, o juiz presidente apenas definirá a matéria formal do processo, conduzindo a sessão e proferindo a sentença baseada na decisão dos jurados populares. De modo que os jurados leigos são responsáveis pelo julgamento dos quesitos materiais e subjetivos de culpabilidade, conferindo a condenação ou absolvição do réu.

Destarte, muito se questiona sobre a técnica necessária para participação como jurado no procedimento especial do tribunal do juri. Tendo em vista que a matéria se contradiz, ao postular um julgamento feito por indivíduos leigos sobre a matéria de direito. Esse procedimento especial se fundamenta essencialmente na intenção de aproximar a sociedade dos julgados, entretanto corrobora com a possibilidade de um juízo meramente de valor perante o anseio por justiça popular.

Nessa senda, a legislação brasileira versa sobre os requisitos para compor o conselho de sentença, apresentando causas de suspeição, impedimento, incompatibilidade e a possibilidade de recusa motivada e imotivada pelas partes. Não o bastante, ainda há, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de haver desaforamento em casos específicos, a fim de determinar um grupo de julgadores imparciais ao processo.

Não restrito a atuação no tribunal do juri, os questionamentos se estendem a influência sobre os juizes togados, os quais são investidos de jurisdição pelo Estado, e se comprometem a julgar com a devida imparcialidade e seguindo intrinsecamente os pressupostos para a efetivação do devido processo legal. Essa reflexão parte do pressuposto de que, como membros da sociedade, estão sujeitos à influência exercida pela mídia.

Imperioso destacar que inexiste a essência de neutralidade sob o julgador, sendo possível apenas a premissa de comprometimento com a imparcialidade. Frente a isso, os legisladores brasileiros positivaram as possibilidades de suspeição e impedimento, para ensejar o afastamento de potenciais interferências ao

julgamento imparcial e assim, garantir a validade da decisão e a efetividade da justiça.

Depreende-se por fim que, a mídia como meio informativo de amplo acesso, tem a liberdade de expor fatos sobre o meio jurídico sem a devida vigilância e técnica. Essa atuação imoderada reflete na percepção social sobre a atuação da justiça e nas decisões proferidas em juizo, comprometendo o devido processo legal. Nesse sentido, a busca por uma justiça eficaz provém do equilíbrio e da limitação da mídia ante possíveis interferências ao sistema jurisdicional. Para que assim seja preservado a integridade do processo criminal e a efetividade das garantias fundamentais dentro do território brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Lucas; MARTINS, Thays; QUEIROZ, Carla. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL (DIREITO)**. Repositório Institucional, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5197. Acesso em 06 mar. 2025.

AZEVEDO, Marcely Cristina. **TRIBUNAL DO JÚRI: as influências existentes em um Júri Popular**, 2023. Disponível em: http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2627. Acesso em 12 mar. 2025.

BADARO, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier**,** 2008. p. 6. t.1. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001787882. Acesso em 10 mai. 2025.

BORGES, Bruno Barbosa; CARNEIRO, Camila Fignholdt. **TRIBUNAL DO JÚRI: A IMPARCIALIDADE SOB JULGAMENTO**. Revista Jurídica, v. 21, 2017. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/231277665.pdf. Acesso em 12 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

CALAMANDREI, Piero. **Il giudice e lo storico.** Rivista di Diritto Processuale Civile, v. XVI, p. 105-128, 1939.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.10. ISBN 9788522492565. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522492565/. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática** - 6ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

COSTA JÚNIOR, José A. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios con stitucionais.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2007.

DA SILVA, Ellen Fernanda Gomes; SANTOS, Ms Suely Emilia De Barros. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade**. 2009.

DA SILVA, Viviane Linhares dos Santos. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: análise dos desafios da defesa do acusado no julgamento (im) parcial**. Revista Direito & Consciência, v. 1, n. 2, 2022.

FELDENS, Dinamara Garcia et al. **Cultura de massa e formação educacional: mídia e opinião pública**. Travessias, v. 10, n. 2, p. 262-271, 2016. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8092986. Acesso em 23 abr. 2025.

GRECO. Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo. Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

KOHN, Karen; DE MORAES, Cláudia Herte. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Claudia-Moraes-2/publication/238065799_O_impacto_das_novas_tecnologias_na_sociedade_conceitos_e_caracteristicas_da_Sociedade_da_Informacao_e_da_Sociedade_Digital1/links/58f409060f7e9b6f82e7c45c/O-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracteristicas-da-Sociedade-da-Informacao-e-da-Sociedade-Digital1.pdf. Acesso em 10 abr. 2025.

LACERDA, Bruno Amaro. **A imparcialidade do juiz**. Revista de Doutrina Jurídica, v. 108, n. 1, p. 23-36, 2016.

LATOSINSKI, Sônia Paula. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2015. Disponível em: http://hdl.handle.net/11624/843. Acesso em 16 abr. 2025.

LISTON, Milena Santos. **A influência da mídia no processo penal brasileiro**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4194. Acesso em 18 mai. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janei ro: SRV, 2025. E-book. p.483. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 13 mai. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** - 20ª Edição 2023. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio d e Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.58. ISBN 9788553620494. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/. Acesso em: 21 mai. 2025.

MARSCHALK, Nádia; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Breves apontamentos sobre a influência da mídia no tribunal do júri.** Academia de Direito, v. 6, p. 153-174, 2024.

MENDES, Conrado Moreira. **Semiótica e mídia: uma abordagem tensiva do fait div ers.** 2013. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) - Faculdade de Filosofia , Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8139/tde-18102013-150803/. Acesso em 14 mai. 2025

MICHAELIS. **Mídia**. Dicionário Michaelis. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br /moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/midia/. Acesso em: 07 mar. 2025.

MIRANDA, Gustavo Lima. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. 2007. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/1265. Acess o em: 07 mar. 2025.

MONTEIRO, Suze Martins Franco. **A Influência Da Cultura Midiática Na Subjetivida de Humana1 The Influence Of Media Culture On Human Subjectivity**. Cadernos da FUCAMP, v. 22, n. 59, 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz**. Revista Jurídica, v. 250, p. 5-13, 1998.

NASSIF, Maria de Fátima (2009). **A Produção de Sujeitos: A Tensão entre Ficção e Realidade** IN BOCK, A. M. B. et al. Mídia e Psicologia: produção de subjetividade e coletividade. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, p.325. 2009.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais** - 4ª E dição 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.567. ISBN 9788530996444. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/. Acesso em: 21 mai. 2025.

OVANDO, Rômulo Gustavo de Moraes. **FUNÇÃO SOCIAL DA MÍDIA E A SUA CAPA CIDADE DE INFLUENCIAR AS DECISÕES JUDICIAIS.** Revista Foco, v. 16, p. 01-22, 2023. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2893 /2015. Acesso em: 21 mai. 2025.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia na s decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, v. 34, n. 2, 2008.

RAMALDES, Adriele Cardoso; OLIVEIRA, Gabrielle Nascimento de; TEIXEIRA, Joyce Herculana. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DETERMINAÇÃO DO DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE: Direito à informação x imparcialidade do júri**. 2024. Disponível em: http://hdl.handle.net/123456789/5249. Acesso em 12 mar. 2025.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262. Acesso em 06 mai. 2025

RIZZOTTO, Carla Candida. **Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder**. Revista de Estudos da Comunicação, v. 13, n. 31, 2012.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, n° 10, PP. 113-120, 2003.

SANTOS, Anna Julia Vieira; DOS SANTOS, Iasmin Andrade Brito. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: O "TRIAL BY MIDIA" E AS CONSEQUÊNCIAS NO JULGAMENTO**. REVISTA FOCO, v. 17, n. 11, p. e6910-e6910, 2024. Disponivel em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-149. Acesso em: 21 mai. 2025.

SOARES, Isabelly Rolim. **Especularização do direito penal: poder midiático acerca de decisões judiciais**. Direito em foco: a pesquisa e o conhecimento como substâncias elementares de cidadania Volume 3, p. 37. 2025.

TAVARES, Paula Jordana Lima et al. **A Influência Midiática nas Decisões Penais do Tribunal do Júri Popular.** ID on line. Revista de psicologia, v. 18, n. 72, p. 147-178, 2024.

TRUJILLO, Isabel. **Imparcialidad**. Instituto de Pesquisas Jurídicas, UNAM. Disponível em: https://repositorio.unam.mx/contenidos/5021537. Acesso em 23 mai. 2025.

YOSHIDA, Viviane Reiko. **Tribunal Do Júri: Concepções Acerca Da Mídia E Os Desafios Do Conselho De Sentença**. Publicações, 2023. Disponível em: https://editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/article/view/571. Acesso em 26 mai. 2025.